



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 1720/2021

DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Giruá para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); dispondo, com fundamento na competência municipal de regular os assuntos de interesse local, acerca das faculdades de operação e/ou funcionamento parametrizadas em circunstâncias excepcionais de forma a estabelecer as medidas que especifica em conformidade com o Sistema de Distanciamento Controlado instituído no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e dá outras providências.

**RUBEN WEIMER**, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o prescrito no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o preceituado no art. 8º da Carta Estadual do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que define a competência dos Municípios para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e, ainda, dispor sobre as datas e horários de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

CONSIDERANDO o estabelecido por meio do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e respectivas alterações; CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019 –nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei Nacional no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, desde a data de 20 de março de 2020, o Município de Giruá se encontra em estado de calamidade pública e vem implementando múltiplas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo nº 11.222, de 8 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Santa Rosa;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o qual, dentre outros, traça às diretrizes; objetivos estratégicos do Sistema único de Saúde (SUS) para a covid-19; medidas não farmacológicas; metodologias de “Distanciamento Social”; fundamentos de análise e avaliação da gravidade do impacto sobre a saúde pública, bem como as estratégias de afastamentos laborais;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 16 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020; e respectiva alteração, efetivada pelo Decreto Estadual nº 55.247, de 17 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO o enquadramento do Município de Giruá junto à “Região de Saúde R14”, na forma do art. 8º, §2º do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Giruá;

CONSIDERANDO as deliberações e orientações recebidas do Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 de que trata Portaria nº 13.131/2020;

CONSIDERANDO, neste contexto, a imperatividade, à luz do Interesse Público e dos princípios da legalidade e juridicidade, de parametrizar o retorno e/ou desenvolvimento das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma eclosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições resposta, de forma que, desde que parametrizadas medidas de contenção, controle e enfrentamento em relação a Epidemia COVID19 e imanentes condicionantes, a retomada de determinadas atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência de providências de isolamento e distanciamento sociais;

CONSIDERANDO a cogestão do Distanciamento controlado realizada pelo COE regional, dos municípios abrangidos pela AMUFRON;

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição e densificação do Interesse Público,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I  
DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
Seção I  
Das disposições gerais**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Giruá para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020 e consoante declarações estabelecidas no Decreto nº 59, de 12 de abril de 2020, e, respectivas alterações, decretos de números 62, de 17 de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

abril de 2020; 65, de 24 de abril de 2020; 68, de 30 de abril de 2020, e, 72, de 08 de maio de 2020.

§ 1º As medidas previstas neste Decreto vigorarão pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 e/ou em conformidade com o(s) ato(s) ou norma(s) que lhes vierem a substituir.

§ 2º Em decorrência do estado de calamidade pública, os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Giruá ficam autorizados a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios, no caso em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento e/ou de sobrevivência, observado o disposto na Lei Orgânica municipal e na legislação de regência.

Art. 2º Sem prejuízo de eventuais medidas sanitárias e/ou de ordem pública de interesse exclusivamente local que vierem a ser eventualmente determinadas por norma própria, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Giruá, observarão, salvo previsões expressamente delimitadas neste Decreto ou em outros atos próprios, as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e/ou em conformidade com o(s) ato(s) ou norma(s) que lhe vier a substituir.

§ 2º É permitida a realização de atividades físicas nos parques, praças e locais públicos classificados como área verde, de lazer e recreação localizados em todo território municipal, ficando, no entanto, parametrizada a observância interpessoal do distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros e a vedação da aglomeração de pessoas nestes locais.

§ 3º Fica proibido o consumo de bebidas compartilhadas (tais como chimarrão, tereré e outras) em parques, praças e locais públicos classificados como área verde, de lazer e recreação localizados em todo território municipal.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, inicialmente se fará orientação sobre as medidas, a desobediência da orientação poderá sujeitar o infrator às sanções constantes nos artigos 34 a 37 deste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, o Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações locais e regionalizadas do sistema de saúde e segmentações setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população em geral.

§ 1º O Sistema de Distanciamento Controlado definido no *caput* deste artigo será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações, resguardadas, no âmbito do Município de Giruá, as deliberações do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 de Giruá.

§ 2º As normas do Sistema de Distanciamento Controlado serão reavaliadas a qualquer momento, a partir da divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores definidos no art. 4º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e/ou em conformidade com o(s) ato(s) ou norma(s) que lhe vier a substituir, sendo definidas conforme a classificação das bandeiras correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta.

§ 3º Na forma do disposto no art. 8º, §2º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, o enquadramento do Município de Giruá observará a parametrização da “Região de Saúde (R14)”, de forma que a correspondente classificação da bandeira vigente para determinando período será identificada de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020 e/ou em conformidade com o(s) ato(s) ou norma(s) que lhe vier a substituir.

## Seção II

### Do Cumprimento Compulsório e das Finalidades Gerais

Art. 4º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para contenção, prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Giruá atuarão nas medidas de prevenção, contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), observando-se, precipuamente, as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município de Giruá que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território municipal;

VIII – adotar, implementar e executar, dentre de suas competências, outras medidas específicas ou gerais destinadas a prevenção, contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

### **Seção III**

#### **Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19**

Art. 5º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19**

##### **Seção I**

Do monitoramento e da sistemática de atualização das medidas de acordo com a classificação de bandeiras

Art. 6º Respeitado o disposto no art. 3º deste Decreto, sempre com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações, o monitoramento da evolução da epidemia



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será feito mediante a avaliação de indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

Art. 7º As medidas sanitárias destinadas à prevenção e ao enfrentamento da evolução da epidemia de COVID19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades em geral, sejam estas permanentes e obrigatórias; segmentadas e específicas; recomendadas e variáveis e/ou, ainda, extraordinárias, serão àquelas definidas em “protocolos específicos”, conforme os setores e/ou grupos de setores econômicos e/ou de ordem pública, e, essas serão reavaliadas, sempre que for necessário, conforme a respectiva bandeira final vigente para o Município de Giruá a que se refere o art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. As medidas sanitárias de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, observado o disposto no *caput* deste artigo, classificam-se em:

I – permanentes e obrigatórias: de aplicação compulsória em todo o território municipal independentemente da bandeira final aplicável à Região em que o Município de Giruá esteja enquadrado;

II – segmentadas e específicas: de aplicação obrigatória no âmbito municipal, observando-se o art. 3º deste Decreto, conforme a respectiva bandeira final vigente para determinado período delimitado, com intensidades e amplitudes múltiplas, definidas em protocolos específicos para cada setor;

III – recomendadas e variáveis: referem-se as medidas recomendadas, como colocar um informativo visível ao público e colaboradores, realizar o monitoramento de temperatura e a testagem dos funcionários, dentre outras;

IV – extraordinárias: eventuais medidas que venham a ser definidas de acordo com o disposto no parágrafo único do art.11 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e/ou com sucedâneo no definido no art. 21 deste Decreto.

**Seção II  
Das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias**

Art. 8º São medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, de adoção compulsória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

**Subseção I**

**Das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias nos estabelecimentos**

Art. 9º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da bandeira final vigente para o Município de Giruá a que se refere o art. 3º deste Decreto, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes e/ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários e colaboradores;

IX - adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet", observada, na última hipótese, a parametrização de funcionamento definida neste Decreto;

XII - manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo:

- a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;
- b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 5º deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

§ 2º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º do Decreto Estadual nº 55.240/20.

§ 3º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo.

#### **Subseção II**

##### **Das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias no transporte**

Art. 10. São de cumprimento compulsório, em todo o território municipal, independentemente da bandeira final vigente para o Município de Giruá a que se refere o art. 3º deste Decreto, por todos os operadores do sistema de mobilidade, bem como à todos os responsáveis por veículos do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

- I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
- IV - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19.

**Subseção III**

**Do uso obrigatório de máscara de proteção facial**

Art. 11. Fica estabelecida, por tempo indeterminado, para todas as pessoas residentes e em circulação no âmbito do território municipal, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial, confeccionada de forma caseira ou não, quando houver a necessidade de contato com outras pessoas, deslocamentos em vias públicas, em espaços de acesso aberto ao público, repartições públicas e em locais de estabelecimentos e atividades permitidas ao funcionamento.

§ 1º A determinação da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial fica excetuada para crianças menores de 03 (três) anos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta subseção, inicialmente se fará orientação sobre as medidas, a desobediência da orientação poderá sujeitar o infrator às sanções constantes nos artigos 34 e 37 deste Decreto.

**Subseção IV**

**Do atendimento exclusivo para grupos de risco**

Art. 12. Os estabelecimentos em geral, às repartições e os demais serviços públicos, privados ou delegados deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles integrantes de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Subseção V**

**Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

**Art. 13.** Ficam suspensas, por prazo indeterminado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal, ficando o transporte escolar suspenso nas mesmas condições.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo fica excepcionado para os estabelecimentos abarcados pela normatização instituída pelo Decreto Estadual nº 55.292, de 4 de junho de 2020.

**§2º** Incumbe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotar as medidas necessárias, observadas as normatizações de regência, com vistas ao exame e liberação para o desenvolvimento e execução das atividades de que trata o § 1º deste artigo.

**§3º** O disposto no caput deste artigo fica excepcionado nas atividades de apoio à educação para a disponibilização ou entrega presencial de material.

**Subseção VI**

**Dos velórios**

**Artigo. 14.** Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 15 (quinze) pessoas, de forma simultânea, ficando condicionadas à observância dos critérios específicos de funcionamento, protocolos obrigatórios e variáveis, bem como restrições adicionais na bandeira em que o município estiver inserido.

**Artigo 15.** No caso de óbito de paciente “sob suspeita” ou com caso confirmado de COVID-19, fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 10 (dez) pessoas, de forma simultânea, e deverão ser adotadas as seguintes medidas

**§1º** No ambiente hospitalar:

a) o corpo deverá ser reconhecido por um familiar/responsável, que deverá fazer uso dos EPI's adequados. A identificação do corpo é obrigatória.

b) o corpo será envolto em dois sacos impermeáveis e acomodado em uma urna lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis. Após lacrada, a urna não poderá ser aberta.

**§2º** Fica permitida a realização de velório, por no máximo 2 (duas) horas, sendo que o funeral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

deve ser acompanhado pelo número máximo de 10 (dez) pessoas, a fim de não ocorrer aglomerações.

**Subseção VII**

**Das recomendações específicas de distanciamento social e/ou isolamento social**

Art. 16. Fica recomendada a situação de distanciamento social ampliado e/ou isolamento social, nos moldes definidos no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como às pessoas com doenças crônicas ou condições e integrantes dos grupos risco.

Parágrafo único. Recomenda-se às pessoas enquadradas no *caput* deste artigo o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

**Seção III**

**Das medidas sanitárias segmentadas e específicas**

Art. 17. As medidas sanitárias segmentadas e específicas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em protocolos específicos, fixados conforme os setores e/ou grupos de setores econômicos e/ou de ordem pública, e têm aplicação cogente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto, no âmbito de todo o território municipal, em consonância com a sistemática de atualização dessas de acordo com a classificação de bandeiras de que trata a Seção I deste Capítulo.

Art. 18. As medidas sanitárias segmentadas e específicas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, assim como, conforme o caso, com as recomendadas e variáveis, independentemente da bandeira final vigente para o Município de Giruá, bem como com àquelas fixadas em atos próprios das autoridades Sanitárias e de Saúde competentes e com as normas municipais vigentes.

Art. 19. Os protocolos que definirem as medidas sanitárias conforme a bandeira final vigente para o Município de Giruá serão, de acordo com o disposto nos decretos estaduais de números 55.240 e 55.241, ambos de 10 de maio de 2020, disponibilizados na Rede Mundial de Computadores (“Internet”) por meio do site eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

Art. 20. Diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com albergue no art. 3º da Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de contenção, prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território municipal, as medidas de que trata este Decreto, poderão ser adaptadas e/ou mitigadas com fundamento na autonomia de competência de regulação de assuntos exclusivamente de interesse local, tudo com amparo nas prerrogativas constitucionais atribuídas ao Município de Giruá.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES ADICIONAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 21. Os estabelecimentos situados no território municipal destinados a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público operacionalizados e efetivados se atenderem, cumulativamente:

- I - as medidas sanitárias permanentes e obrigatórias de que trata este Decreto;
- II - as medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá, de acordo com o disposto no art. 3º deste Decreto.
- III - as normatizações específicas próprias estabelecidas neste Decreto e/ou pelos órgãos sanitários e de saúde competentes;
- IV - as respectivas normas municipais vigentes.

§ 1º Fica recomendado o afastamento do trabalho em atendimentos e/ou em contatos com o público, salvo atestado e/ou laudo médico em sentido contrário, que valide a permanência:

- I – idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;
- III – diabéticos (imunocomprometidos);
- IV – hipertensos (imunocomprometidos);
- V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI – pessoas com febre (sintomáticos).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Art. 22. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XL – unidades lotéricas;

XLI – serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes de peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

XLII – locação de veículos;

XLIII – salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º deste artigo:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata este Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos; II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata este Decreto;

III - aos estabelecimentos comerciais que fornecam insumos às atividades essenciais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Art. 23. Fica autorizada à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e/ou em conformidade com o ato ou norma que lhe vier a substituir, bem como, igualmente, outros que assim estejam ou o sejam definidos pela União por ato normativo próprio.

**CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

**Seção I**

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários e do atendimento ao público

Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão cumprir horário normal de expediente, conforme determinação, com atendimento ao público.

§ 2º Os servidores públicos municipais, com exceção aos incluídos nos grupos de risco, deverão realizar o registro da biometria eletrônica do ponto.

Art. 26. O atendimento ao público seguirá os regramentos já estabelecidos a fim de evitar aglomeração de pessoas, sendo que o fluxo de acesso ao interior das repartições públicas municipais será controlado, e aos que estiverem na área externa aguardando o atendimento, deverão manter uma distância, de no, mínimo, 2 metros entre cada pessoa.

§ 1º O atendimento exclusivo para grupos de risco nas repartições públicas municipais, dar-se-á em atendimento diferenciado no horário das 08h30min as 09h30min.

§ 2º Os cidadãos que necessitarem de atendimento, e se estes permitirem, poderão continuar sendo executados por meio eletrônico, preferencialmente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os servidores públicos, no âmbito da administração pública municipal, durante toda a jornada de trabalho;

§ 4º A administração pública não poderá receber em suas dependências pessoas que não estejam fazendo o uso de máscara de proteção.

## Seção II

### Da aplicação de quarentena aos agentes públicos e o grupo de risco

Art. 27. Os Secretários da administração pública municipal deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, que observarão regramento específico.

Art. 28. Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

- Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);
- Pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC);
- Imunodepressão;
- Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- Diabetes mellitus, conforme juízo clínico - Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- Idade igual ou superior a 60 anos com as comorbidades acima relacionadas;
- Gestação de alto risco;
- E outras que Ministério da Saúde e/ou a SES-RS definirem.

Art. 29. Os Secretários municipais adotarão medidas, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no âmbito de suas competências, aos servidores que enquadram-se no grupo de risco, sendo estas:

- I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;
- II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, mediante atestado médico, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção III  
Da suspensão de eventos e viagens**

Art. 30. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador Municipal.

**Seção IV  
Das reuniões**

Art. 31. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Seção V  
Da convocação de servidores públicos**

Art. 32. Ficam os Secretários municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Seção VI  
Das medidas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde**

Art. 33. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário(a) de Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização;

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo;

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

**Seção VII  
Dos prestadores de serviço terceirizados**

Art. 34. Os Secretários municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.



**Seção VIII  
Das Licitações**

Art. 35. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública de importância internacional de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art. 4º e o art. 8º da Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Seção IX  
Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal**

Art. 36. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

**CAPÍTULO VI  
DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS FUNDAMENTADAS NA AUTONOMIA DE COMPETÊNCIA  
MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE ASSUNTOS EXCLUSIVAMENTE DE INTERESSE LOCAL**

**Seção I**

**Da facultatividade do funcionamento condicionado e em caráter excepcional e temporário de estabelecimentos, serviços e/ou de atividades**

Art. 37. Com amparo nas prerrogativas constitucionais atribuídas ao Município de Giruá e fundamento na autonomia de competência de regulação de assuntos exclusivamente de interesse local, independentemente da bandeira final vigente para o Município de Giruá a que se refere o art. 3º deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de contenção, prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com albergue no art. 3º da Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica facultado, de forma condicionada, o funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes deste ato, dos estabelecimentos, serviços e/ou de atividades expressamente delimitados neste Capítulo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. Em consonância com o disposto no caput deste artigo, sempre que necessário, diante de evidências científicas e/ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, o Prefeito Municipal poderá estabelecer medidas extraordinárias para fins de contenção, prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar, redefinir e/ou ajustar o período, os parâmetros e/ou o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Capítulo.

## Seção II

Das atividades desenvolvidas em academias, centros de pilates, centros de treinamento, quadras esportivas, campos de futebol, canchas de bochas, estúdios de dança e estabelecimentos ou espaços congêneres

Art. 38 - Respeitadas, cumulativamente, a aplicabilidade das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, bem como, conforme o caso, das medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá, as atividades desenvolvidas em academias, centros de pilates, centros de treinamento, estúdios de dança, quadras esportivas e campos de futebol, bem como canchas de bochas e estabelecimentos ou espaços congêneres têm facultado, de forma condicionada, o seu funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes desta seção.

§ 1º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita, de forma que caso queiram exercer a faculdade definida no caput do art.37 deste Decreto, deverão implementar e operacionalizar as seguintes providências:

I – sistemas de escala, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VI – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores.

§ 2º A prática de esportes individuais e coletivos em canchas de bochas e estabelecimentos ou espaços congêneres fica limitado ao máximo de 4 (quatro) pessoas concomitantes, inclusive em clubes sociais, desde que sem contato físico, com distanciamento de 2m (dois metros) entre os praticantes.

§ 3º As atividades delimitadas no caput deste artigo não poderão ser realizadas pelas pessoas inseridas em grupos de risco, cabendo aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos não autorizar a sua realização, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo consideram pessoas inseridas em grupos de risco:

I - idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos).

§ 5º Além do disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, as atividades atinentes às quadras esportivas, campos de futebol e a prática de esportes individuais e coletivos em canchas de bochas e estabelecimentos ou espaços congêneres, somente poderão ser desenvolvidas pelos respectivos praticantes, ficando vedada a aglomeração e/ou permanência de pessoas no entorno, seja na assistência ou aguardando a liberação do correspondente local para utilização, incumbindo aos responsáveis por esses locais e/ou estabelecimentos adotar providências no sentido de fazer cumprir essas condições, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção III**

**Das lojas de conveniência dos postos de combustíveis**

Art. 39. As lojas de conveniência poderão funcionar das 07 às 22h30min com atendimento ao público atendendo as medidas indispensáveis a promoção da saúde pública, sendo vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

**Seção IV**

**Da venda de bebidas alcoólicas**

Art. 40. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todas em todos os estabelecimentos comerciais após as 22h30min.

**Seção V**

**Da venda de alimentação, bebidas ou lanches**

Art. 41. Estabelecimentos que fornecem alimentação, bebidas ou lanches, incluindo restaurantes, lancherias e pizzarias, poderão funcionar com atendimento ao público até as 22h30min, com todos os cuidados e precauções prescritos pela legislação em vigor, e deverão implementar e operacionalizar as seguintes providências:

- I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
  - a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
  - b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- V – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- VI – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- VII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IX – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- X – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;
- XI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, observando o distanciamento mínimo entre pessoas de um metro, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

Parágrafo único - As atividades de tele-entrega e retirada de produtos para consumo domiciliar poderão ser realizadas pelos estabelecimentos até as 24 horas.

Art. 42. Estabelecimentos que fornecem alimentação do tipo “Buffets”, têm facultado, de forma diferenciada e condicionada, funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário.

§ 1º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público diferenciado e condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita, e deverão implementar e operacionalizar as seguintes providências:

- I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VI – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, observando o distanciamento mínimo entre pessoas de um metro, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

XII – ajustar e adaptar o sistema de “Buffet” para que seu funcionamento, mesmo com a montagem do “balcão de alimentos” ou “linha de servir”, com designação de funcionário para orientação aos clientes, devendo colocar no local onde ficam os pratos e os talheres, dispensadores de álcool gel 70% (setenta por cento) e luvas descartáveis, cabendo aos clientes efetuar a higienização das mãos com o álcool gel e calçar as luvas antes de pegar os pratos e talheres, retirando a máscara apenas no momento da refeição, permanecendo o uso de máscara durante os deslocamentos dentro do estabelecimento;

## Seção VI

Das reuniões, sessões de conselhos e/ou associações, eventos e/ou encontros congêneres

Art. 43. Respeitadas, cumulativamente, a aplicabilidade das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, bem como, conforme o caso, das medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá fica permitida a realização de reuniões, sessões de conselhos,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

associações ou assemelhados, assim como eventos e/ou atividades com caráter recreativo ou festivo, podendo essas serem desenvolvidas em locais próprios, familiar ou nas dependências dos estabelecimentos denominados “casas de eventos” ou espaços congêneres.

§1º Os encontros e/ou eventos delimitados no caput deste artigo ficam limitados à presença de número de pessoas igual ou inferior ao percentual de 20% do teto de ocupação do respectivo local.

§2º Recomenda-se, que às atividades abarcadas no caput deste artigo, sejam realizadas, sempre que possível e enquanto perdurarem as medidas excepcionais impostas em razão da calamidade pública declarada para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), por videoconferência ou mediante a utilização de ferramenta tecnológica similar, ressalvando-se os eventos que por suas características próprias demandem a presencialidade.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, orienta-se a observância das recomendações estabelecidas no art. 19 deste Decreto.

§ 4º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas no disposto no caput do deste artigo, de forma que caso queiram exercer a faculdade definida, deverão implementar e operacionalizar as seguintes providências:

I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VI – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

VII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X – os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão adotar formulário de registro próprio, contendo nome e telefone dos participantes, inclusive funcionários.

§ 5º As atividades delimitadas no caput deste artigo não poderão ser realizadas pelas pessoas inseridas em grupos de risco, cabendo aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos não autorizar a sua realização, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Além do disposto no caput e nos parágrafos deste artigo, incumbe aos responsáveis por esses locais e/ou estabelecimentos adotar providências no sentido de fazer cumprir todas condições e protocolos vigentes, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.

## Seção VII

### Das celebrações religiosas em igrejas, templos, centros ecumênicos e congêneres

Art. 44. As celebrações religiosas em igrejas, templos, centros ecumênicos e congêneres só poderão ocorrer com a adoção das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, bem como, conforme o caso, das medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá, de acordo com o disposto no art. 3º.

§1º A capacidade de lotação do local, em bandeira amarela, obedecerá o percentual máximo de 50% da capacidade máxima de pessoas, conforme teto de ocupação, com ocupação intercalada de assentos, conforme instituído no modelo de distanciamento controlado do Rio Grande do Sul, além do distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, o uso de máscaras, higienização e demais protocolos obrigatórios que poderão ser observados em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

§2º A capacidade de lotação do local, em bandeira laranja, obedecerá o percentual máximo de 30% da capacidade máxima de pessoas, conforme teto de ocupação, com ocupação intercalada de assentos, conforme instituído no modelo de distanciamento controlado do Rio Grande do Sul, além do distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, o uso de máscaras, higienização e demais protocolos obrigatórios que poderão ser observados em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

§3º A capacidade de lotação do local, em bandeira vermelha, obedecerá à presença de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

número de pessoas igual ou inferior a 30 (trinta) pessoas e/ou em quantidade superior vinculada, no último caso, ao máximo de 10% (dez por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

### **Seção VIII**

#### **Do comércio e dos serviços em geral**

**Art. 45.** Respeitadas, cumulativamente, a aplicabilidade das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, bem como, conforme o caso, das medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá, de acordo com o disposto no art. 3º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos comerciais e de serviços, em geral, situados no território do Município de Giruá, têm facultado, de forma condicionada, seu funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes desta Seção.

**§ 1º** Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita, de forma que caso queiram exercer as faculdades definidas neste Decreto, deverão implementar e operacionalizar as seguintes providências:

- I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
  - a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
  - b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- V – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- VI – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- VII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, observando o distanciamento mínimo entre pessoas de um metro, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento.

§ 2º Incumbe aos responsáveis por esses locais e/ou estabelecimentos adotar providências no sentido de fazer cumprir as condicionantes e parametrizações definidas nesta Seção, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.

**Seção IX  
Do Descumprimento**

Art. 46. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 47. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 48. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor de fiscalização, conforme a Lei Municipal nº6929/2020 e a Portaria nº12.848/2020, aos quais compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão Financeira e Suprimentos, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 72 (setenta e duas) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o art. 2 da Lei Municipal nº 6929/2020, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, na forma da Lei Municipal nº6929/2020, que disciplina o processo administrativo municipal;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão Financeira e Suprimentos os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 49. As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 6929/2020 são as seguintes:

I - advertência escrita;

II - multa, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e quando couber majorada, pelo art. 5º, § 2º, alíneas “a” ao “c”, podendo ser decuplicada na forma do art. 5º, § 3º;

III - suspensão do alvará de funcionamento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, devendo cessar de imediato a conduta ilícita.

§ 2º A sanção de multa corresponde a imposição de obrigação pecuniária em desfavor do infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas hipóteses contidas no art. 5 da Lei Municipal nº 6929/2020.

§ 3º A sanção da suspensão do alvará de funcionamento corresponde à interdição temporária da atividade pelo descumprimento às medidas de contenção ao Coronavírus e será aplicada no caso de autuação anterior com reincidência de multa, e demais sanções de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 6929/2020.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), após a aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 6929/2020.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

**Seção I**

**Da vedação de elevação de preços**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 50. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

**Seção II**

**Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio**

Art. 51. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**Seção III**

**Das demais disposições**

Art. 52. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.

Art. 53. As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão por prazo indeterminado até sua revogação expressa.

Art. 54. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Giruá.

Art. 55. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 1663/2020, suas alterações e demais disposições em contrário, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 15 DE JANEIRO DE 2021, 65º ANO DE EMANCIPAÇÃO.**

**RUBEN WEIMER**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

**Saveni Pazini**

Secretaria Municipal de Administração

Portaria nº 12.812/2020

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 15 de Janeiro de 2021.